



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.973 - GO (2013/0109485-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : YASMINI FALONE IWAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 283/STF.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88, bem como somente tem cabimento a interposição de recurso especial em face de decisão que contrariar ou negar vigência à lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.973 - GO (2013/0109485-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : YASMINI FALONE IWAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial assim ementada (fls. 669/672):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 28E/STF.

Inconformado, afirma o agravante que desnecessária, na espécie, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, bem como da legislação estadual para a verificação da ofensa aos dispositivos legais em testilha.

Sustenta ainda ter se manifestado diretamente contra todos os fundamentos da r. decisão agravada, tornando-se impossível a aplicação da Súmula 284/STF.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.973 - GO (2013/0109485-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : YASMINI FALONE IWAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

No presente caso, não obstante a indicação dos arts. 165 e 458, II, do CPC como violados, observo que o recorrente não apresentou as razões para embasar a infringência. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Além disso, não atacou especificamente os fundamentos do acórdão guerreado, limitando-se a sustentar que o acórdão rescindendo se fundou em erro de fato.

Diante do acima exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 676/680):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88, bem como somente tem cabimento a interposição de recurso especial em face de decisão que contrariar ou negar vigência à lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local.

Quanto à contrariedade aos arts. 165 e 458, II, do CPC, observo que o recorrente não apresentou as razões para embasar a infringência, limitando-se a afirmar que o acórdão rescindendo não foi adequadamente fundamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Além disso, ainda que ultrapassado esse óbice, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

Constata-se, outrossim, que, no tocante ao erro de fato, nos moldes do art. 485, IX, do CPC, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 518/542):

(...)

Por outra via, o polo ativo da ação argumenta que ocorreu erro de fato na decisão vergastada, em razão do acórdão ter considerado situação fática inexistente de que a ré percebia gratificação de representação especial com fulcro no art. 267 da Lei nº 10.460/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta, ainda, que esta lei estadual não previa tal gratificação, mas expressava tão somente a gratificação de encargo.

Impende registrar que para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º).

Ora, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ente estatal, esta Corte destacou que já havia sido examinada a matéria concernente à gratificação concedida, tendo expressamente consignado que (...).

Se prefalada questão foi abordada no acórdão rescindendo, não há como acolher o pleito rescisória fundado no inciso IX do art. 485 do CPC.

Com efeito, a caracterização do erro de fato como causa de rescisão de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato na decisão rescindenda, que não corresponde à realizada nos autos.

Na verdade, *in casu*, o autor visa rediscutir matéria, querendo provocar a reapreciação das provas jungidas na ação originária. Entretanto, em sede de ação rescisória, este pleito não é pertinente, conforme assente na jurisprudência pátria.

(...)

Conforme preconizado no art. 485, § 2º, do CPC, para que seja cabível a rescisão não basta a alegação de simples ocorrência de erro de fato, devendo a parte requerente comprovar que o veredicto final admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato verdadeiramente ocorrido. Também deve ser demonstrado a inexistência de controvérsia e o não pronunciamento do magistrado sobre o fato.

(...)

Conforme já abordado em linha pretéritas e em desconformidade com as alegações do autor, a gratificação de representação especial concedida não teve como base legal o art. 267 do Estatuto do Servidor Público. Este dispositivo trata tão somente da gratificação de encargo.

Certo é que, embora fundamentado de forma concisa, a decisão concessiva da segurança não afirmou que a gratificação de representação especial foi concedida com base no art. 267 da Lei Estadual n. 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás).

Destarte, eventual pleito rescisório por má aplicação da norma não guarda pertinência com a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC.

As razões recursais, por sua vez, em que pesem expostas em extensas 53 laudas, não atacam especificamente os fundamentos acima transcritos e destacados, suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido, em razão do que se aplica à hipótese, por analogia, o enunciado n.º 283 da Súmula do STF.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que limita-se a parte recorrente a sustentar que o acórdão rescindendo se fundou em erro de fato.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109485-6

AgRg no
AREsp 327.973 / GO

Números Origem: 15755720108090000 200700844141 201093115750 3115752010809 31157557

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : YASMINI FALONE IWAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS -
IPASGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : YASMINI FALONE IWAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS -
IPASGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.